



IMPUGNANTE: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2018.003/0009

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 004/2018, objetivando a aquisição de Uma Retroescavadeira Nova 4x4 tracionada, com potência mínima de 85HP, com gabinete fechada com ar condicionado, modelo 2017/2018 e demais especificações descritas no Anexo I do Edital.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no DOU, no DOE, no Jornal do Comércio, no Jornal o Mensageiro e no site do Impugnado, bem como no Quadro Oficial de Publicações, definidos na Lei Municipal nº 024/2001, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Edital em seu item 8 – **DA HABILITAÇÃO**, estabeleceu na alínea “j” que será necessário: “Certidão do CREA atestando possuir responsável técnico na área de engenharia mecânica ou mecatrônica, responsável pela assistência técnica e com vínculo empregatício, através de CTPS ou outros documentos e com devida habilitação no CREA”.



Por consequência, a habilitação exigiu os pertinentes documentos ali previstos, com as naturais abrangências hermenêuticas.

O Impugnante apresentou Impugnação ao Edital, alegando em suma que a inclusão deste item no Edital deixou o processo licitatório sem ampla competitividade, afirmando que o mesmo não está em conformidade com o estabelecido no artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ao final, requer que seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja revisto o item mencionado do Edital n. 004/2018, requerendo a exclusão da alínea "j" do subitem 8.1, item 8 do Edital licitatório.

É o Relatório.

DECISÃO.

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde o Impugnante especificamente impugna a alínea "j" do subitem 8.1, item 8 do Edital licitatório.

Não há nenhuma irregularidade nas exigências de qualificação técnica, seja ela profissional ou operacional, para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei n° 8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato.

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Desta forma, o Órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico operacional relativos à pessoa do licitante, além de outros relativos à qualificação técnico-profissional dos funcionários que integram a sua equipe



técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado, aliás, nesse sentido, vasta a doutrina e a jurisprudência.

Nesse passo, conveniente destacar brilhante observação feita pelo eminente Prof. Adilson Abreu Dallari: "Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou de despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto, de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico." (Adilson Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", 4a. ed. São Paulo.: Saraiva, 1997, p. 120) .

Ainda, observa Carlos Ari Sundfeld: "a) É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos; isto porque o veto no inc. II do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 não eliminou do ordenamento jurídico pátrio tal possibilidade, servindo apenas para afastar as limitações expressas nele contidas. O fundamento de validade para tal exigência é encontrado no inc. 11 do caput do mesmo artigo 30".

Prossegue o citado jurista, assinalando a possibilidade de se exigir, no mesmo edital, aptidão técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes: "b) É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, mesmo quando já se tiver exigido prova de aptidão técnico profissional. As duas exigências não são excludentes entre si. Ao contrário, são complementares e perfeitamente aplicáveis num mesmo certame". (Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 122 - A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional - Estudo produzido em colaboração com do Dr. Jacintho Arruda Câmara, Professor de Direito Administrativo da PUC/SP, e da Prof.a. Vera Cristina C. Monteiro Scarpinella Bueno, da Sociedade Brasileira de Direito Público)".



Ressalta-se que cabe ao Órgão licitante aferir a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa que irá executar o serviço, em função da dificuldade da execução deste, de forma a garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, estabelecendo parâmetros que viabilizem a execução do objeto licitado a um menor custo, sem que com isso se comprometa o caráter da competitividade do certame e a execução do futuro contrato.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes”.

Em síntese, a qualificação técnico-operacional referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

Nosso saudoso Hely Lopes Meirelles diz o seguinte: “Capacidade técnica – Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital, a sua comprovação. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoa adequados para a execução do objeto da licitação; e capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado a ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e



peçoal disponível no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida a sua capacidade operativa real. Isto ocorre frequentemente quando as empresas comprometem o seu pessoal e equipamento em obras, serviços ou compras acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos.”

Desta feita, entendemos que estas exigências atendem fielmente as disposições contidas no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 e nos seus § 1º e § 3º não se verificando, portanto, sob nosso ponto de vista, nenhuma ilegalidade ou incoerência neste procedimento, conforme alega o Impugnante.

Conforme se verifica na legislação, é necessária a apresentação da documentação requisitada pelo município de Tio Hugo/RS para que uma empresa seja habilitada a concorrer na Licitação por Pregão Presencial, não estando assim solicitando documentação desnecessária, visto que somente está cumprindo com o que diz a Lei.

Nitidamente, nada há de inconveniente ou irrelevante, sob pena de correr-se o risco de empresas inidôneas integrarem o Competitório.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria que busca o art. 27 da Lei de Licitações, com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

O que não se pode admitir é o retardamento de um processo de interesse público, por eventual desinformação ou inércia (desleixo) de interessados em concorrer no Certame.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.



É o que se vê no Edital em questão. Um plausível resguardo do Ente Público, ora Impugnado, objetivando a necessária segurança, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Emerson Garcia em sua obra “*Discrecionariiedade administrativa, 2005, p.50*”, ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, Ivan Barbosa Rigolin, em seu Manual Prático de Licitações, assevera que:

“o Edital deve prever a documentação referente à qualificação técnica e financeira. Analisando caso a caso, a administração pública exigirá a documentação que considerar necessária para garantir-lhe a segurança do negócio”.

Indubitavelmente, o Edital tem o condão de assegurar a segurança jurídica/negocial com o vencedor e encontra-se assentado nas linhas da legalidade, buscando de forma isonômica, moral, segura e responsável, produzir seu resultado, de forma compatível e adequada com a prática da boa e eficiente gestão pública.

ANTE AO EXPOSTO, desacolho a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intime-se.
Publique-se.
Registre-se.

Tio Hugo – RS, 14 de março de 2018.



GILSO PAZ
Prefeito Municipal